

EMENDA Nº - CAS

Inclua-se ao Projeto de Lei 3.814 de 2019, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, suprimindo-se os arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do referido artigo, bem como exclua-se o art. 2º, passando o Projeto de Lei a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

**Art. 443.** .....

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

**Art. 452-A.** O contrato de trabalho intermitente será celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:

- I** - para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.
- II** – com duração de 4 (quatro) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.
- III** – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.
- IV** – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.
- V** – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.



§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.

§ 2º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 3º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 4º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 5º O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

Art. 545. (Suprimir).

Art. 578. (Suprimir).

Art. 579. (Suprimir).

Art. 579-A. (Suprimir).

Art. 582. (Suprimir).

Art. 2º. (Suprimir).

.....

## JUSTIFICATIVA

A definição de trabalho intermitente é a forma pela qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada, essa nova espécie de trabalho, carrega consigo incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Pretende a presente emenda a limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma

prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

Praticar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

E o mais grave do conteúdo do PL é combater o nítido caráter antissindical quanto ao custeio sindical que pretende fixar requisitos impraticáveis para a cobrança das taxas sindicais, exigindo autorização prévia, expressa e individualizada de cada trabalhador e que a cobrança seja por meio de boleto bancário individual, em total afronta a autonomia sindical.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO ROCHA – PT/PA**

